Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ nº 18.243.220/0001-01
Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 54/347, centro – CEP 37130-031 – Alfenas (MG)
Fone: (0xx35) 3698-1300
E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.br

MENSAGEM Nº 12, de 29 de março de 2023.

Encaminha Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a manter a concessão de benefícios fiscais de caráter social e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Casa Legislativa, Projeto de Lei com o objetivo de obter autorização para a manutenção da concessão de benefícios fiscais anteriormente autorizados pelas Leis Municipais Ordinárias nº 4.263, de 18 de março de 2011; 4.264, de 18 de março de 2011; e Lei Municipal Complementar nº 27, de 14 de agosto de 2017, aos proprietários, moradores e/ou possuidores de imóveis, incluindo as unidades autônomas e as áreas comuns, localizados: I – Nos bairros Vila Promessa e Santa Clara; II – No Distrito do Barranco Alto; e III – Nos conjuntos habitacionais de interesse social edificados com recursos provenientes de programas habitacionais federais geridos pela Caixa Econômica Federal ou outro gestor público que tenham como objeto a construção de habitações populares.

Os benefícios fiscais cuja concessão se pretende renovar correspondem à remissão dos créditos fiscais de titularidade do Município de Alfenas, inscritos ou não em dívida ativa e em qualquer fase de cobrança, bem como à isenção, por 10 (dez) anos, do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana –IPTU, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS e da Contribuição de Iluminação Pública- CIP.

A manutenção dos benefícios fiscais de que trata a presente proposição legislativa possui caráter social, visando garantir aos beneficiários a preservação do direito constitucional à moradia digna, além observância à função social da propriedade.

Os valores da renúncia de receita decorrente dos benefícios fiscais objeto deste Projeto de Lei serão compensados através da atualização do cadastro imobiliário e revisão da Planta Genérica de Valores do Município, em cumprimento às disposições do artigo 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Diante do exposto, na certeza do acolhimento da proposta e a pronta aprovação do Projeto de Lei, renovamos a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares protestos de elevada consideração e apreço.

Cordialmente,

FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor,
Vereador JOSÉ CARLOS DE MORAIS
Presidente da Câmara Municipal de Alfenas
Nesta

Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ nº 18.243.220/0001-01
Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 54/347, centro – CEP 37130-031 – Alfenas (MG)
Fone: (0xx35) 3698-1300
E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº , de 29 de março de 2023.

Autoriza o Poder Executivo a manter a concessão de benefícios fiscais de caráter social e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a manter a concessão de benefícios fiscais anteriormente autorizados pelas Leis Municipais Ordinárias nº 4.263, de 18 de março de 2011; 4.264, de 18 de março de 2011; e Lei Municipal Complementar nº 27, de 14 de agosto de 2017, aos proprietários, moradores e/ou possuidores de imóveis, incluindo as unidades autônomas e as áreas comuns, localizados:

I – Nos bairros Vila Promessa e Santa Clara;
II – No Distrito do Barranco Alto; e
III – Nos conjuntos habitacionais de interesse social edificados com recursos provenientes de programas habitacionais federais geridos pela Caixa Econômica Federal ou outro gestor público que tenham como objeto a construção de habitações populares.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais cuja concessão está sendo renovada por esta lei correspondem à remissão dos créditos fiscais de titularidade do Município de Alfenas, inscritos ou não em dívida ativa e em qualquer fase de cobrança, bem como à isenção, por 10 (dez) anos, do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana –IPTU, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS e da Contribuição de Iluminação Pública- CIP.

Art. 2º A manutenção dos benefícios fiscais de que trata esta lei possui caráter social, visando garantir aos beneficiários a preservação do direito constitucional à moradia digna, além observância à função social da propriedade.

Art. 3º Considera-se crédito fiscal, para efeito da remissão autorizada no art. 1º, a soma dos valores:

I – do imposto, taxa e/ou contribuição devidos;
II – da atualização monetária;
III – dos juros de mora; e
IV – da multa, inclusive a de caráter moratório.

Art. 4º Como forma de viabilizar a manutenção dos benefícios fiscais autorizada no art. 1º desta lei, fica também autorizada a inclusão, no Demonstrativo da Estimativa de Compensação da Renúncia de Receita da Lei Municipal nº 5.170, de 1º de agosto de 2022, que *"dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual referente ao exercício financeiro de 2023 e dá outras providências"*, e suas posteriores alterações, bem como nas leis municipais que

vierem a dispor sobre as diretrizes para a elaboração das leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios financeiros de 2024 a 2033, dos valores da renúncia de receita decorrente dos benefícios fiscais objeto desta lei, os quais deverão ser compensados através da atualização do cadastro imobiliário e revisão da Planta Genérica de Valores do Município.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO
Prefeito Municipal